

MPV 592
00002

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 592, DE

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluido sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/12/2012 às 16:00
Gigliola Ansilio. Mat. 257129

EMENDA N.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Lei 9.478, de 1997 alterada pelo art.2º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

"Art. As empresas que exercem a atividade de produção de xisto betuminoso ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a cinco por cento dos preços de óleo de xisto e gás produzidos em decorrência do processamento de xisto betuminoso extraído de seus respectivos territórios, obedecidos os seguintes critérios:

I – setenta por cento aos Estados produtores, cabendo o mesmo percentual ao Distrito Federal, se produtor;

II – trinta por cento aos Municípios produtores.

Parágrafo único. Os critérios para cálculo do valor da compensação financeira na forma do caput deste artigo serão estabelecidos por regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação expressa da Lei n. 2.004, de 1953 pela nova Lei do Petróleo, Lei n. 9.478, de 1997, criou uma lacuna técnica para cálculo da compensação financeira assegurada na exploração de xisto betuminoso. Em que pese a lacuna jurídica poder ser preenchida pela aplicação do art.6º da Lei n. 7.990, de 1989, a falta de um mercado para comercialização do produto mineral resultante da lavra dificulta a estimativa do valor.

Propomos, portanto, a mesma solução apresentada no substitutivo ao PL 2565/2011, que considera os preços do óleo e gás obtidos após o processamento industrial da rocha.

Sala da Sessão, em 05 de dezembro de 2012.



Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR